

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.708

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 91/69  
De 08/09 1969

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

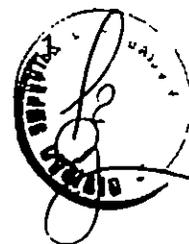
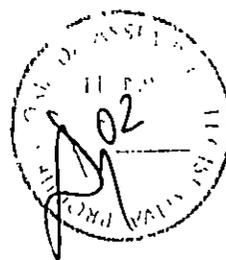
**À COMISSÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.708 /2004.



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 24/08/04

[Signature]  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará

Justifica-se a propositura, considerando que, quando da edição da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, o artigo 24 do mencionado instrumento legal dispôs sobre a vinculação do Conselho de Educação do Ceará à Secretaria da Educação Básica e sobre as suas finalidades

Todavia, quando da edição da Lei nº 13 447, de 14 de abril de 2004, que tratou da alteração do mandato dos Conselheiros do Conselho de Educação do Ceará, por um equívoco, o artigo 24 da Lei 13 297/2003 veio a ser revogado

A ocorrência gerou efeitos danosos ao Conselho de Educação do Ceará, que se encontra solto na estrutura administrativa do Estado, dada a falta de vinculação a órgão integrante da Administração Estadual

O projeto em anexo, promove a correção dessa falha ao dispor sobre a vinculação do Conselho em alusão à Secretaria da Educação Básica, órgão que guarda pertinência com os objetivos do Conselho de Educação do Estado do Ceará

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

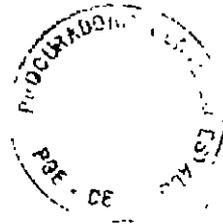
Na certeza de que Vossa Excelência adotara as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2004

[Signature]  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lúcio Gonçalo de Alcântara

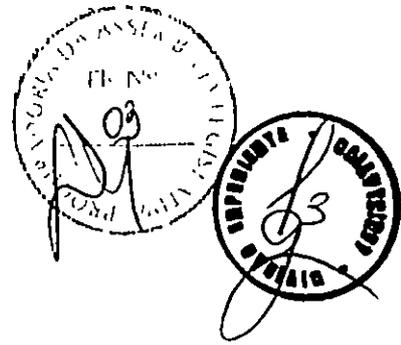
Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
Nesta

[Handwritten initials]





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

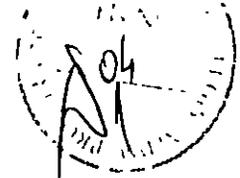
Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará, e dá outras providências

Art 1º O Conselho de Educação do Ceará – CEC, vinculado à Secretaria da Educação Básica, tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual de Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas ”

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

*W.C.P.*





ASSUNTO: ... 15 ...

LID: ... 74 ...

DECISÃO

Publique-se e inclua-se em Pauta

Inclua-se na Ordem do Dia em

Encaminhe-se ao Gabinete do Procurador

Encaminhe-se ao ...

Encaminhe-se ao ...

em 24/08/04

PUB. CADG

24 de 8 de 2004

Guaracá

di. 0800 com a n. 183

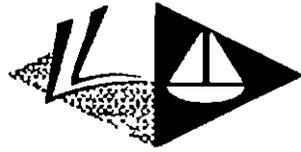
Relatório este assinado - em

Justiça, Educação

Serviço Público e Argumento.

24. 08. 04

\_\_\_\_\_  
 CAROLINA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.708**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 25/03/2004**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0196/04

Mensagem nº 6 708/04

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 708, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

*“Justifica-se a propositura, considerando que, quando da edição da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, o artigo 24 do mencionado instrumento legal dispôs sobre a vinculação do Conselho de Educação do Ceará à Secretaria da Educação Básica e sobre as suas finalidades*

*Todavia, quando da edição da Lei nº 13 447, de 14 de abril de 2004, que tratou da alteração do mandato dos Conselheiros do Conselho de Educação do Ceará, por um equívoco, o artigo 24 da Lei 13 297/2003 veio a ser revogado*

7

*A ocorrência gerou efeitos danosos ao Conselho de Educação do Ceará, que se encontra solto na estrutura administrativa do Estado, dada a falta de vinculação a órgão integrante da Administração Estadual*

*O projeto em anexo, promove a correção dessa falha ao dispor sobre a vinculação do Conselho em alusão à Secretaria da Educação Básica, órgão que guarda pertinência com os objetivos do Conselho de Educação do Estado do Ceará "*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art 23 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

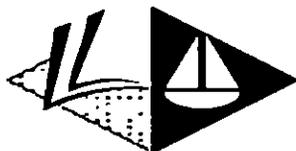


A Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 26 de agosto de 2004

  
**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

09



MENSAGEM N.º 6703

Designo Relator o Sr. Deputado Eduardo Braga

Comissão de Justiça, em 31 de ago de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 31 DE agosto DE 2004

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 31 de agosto de 2004

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

MENSAGEM Nº 6.708 /2004 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará, e  
das outras providências.

Relator JOÃO JAIME

Parecer do Relator FAVORÁVEL

Justificativa \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Relator

Parecer da Comissão \_\_\_\_\_

Destinação da Matéria \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Presidente

Em conjunto com a Comissão de  
Serviço Público



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** Mensagem 6.708

**RELATOR:** João Isimi

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 08 de setembro de 2009

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Sim. Regulatório

Fortaleza, 08 de setembro de 2009

**FRANCINI GUEDES**

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 08 de setembro de 2004  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 08 de setembro de 2004  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.708/04

Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará – CEC, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O Conselho de Educação do Ceará – CEC, vinculado à Secretaria da Educação Básica, tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual de Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de setembro de 2004

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como Lei.  
EM: 15 / 09 / 04  
*Luizianne*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Luiz Gonzalo de Alcântara



LEI Nº 13.521, de 15.09.04



## AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E UM

Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará – CEC, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

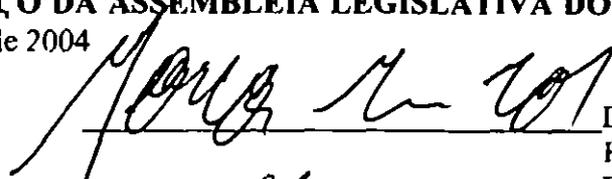
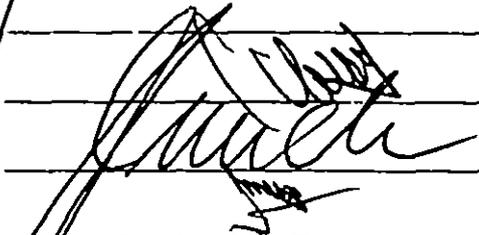
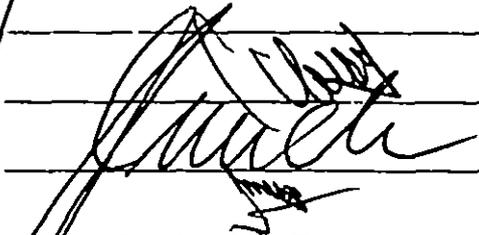
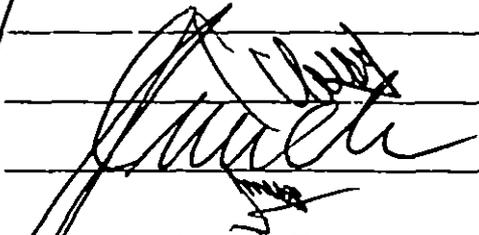
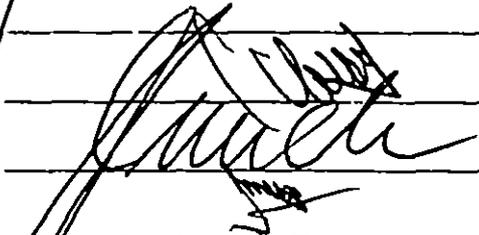
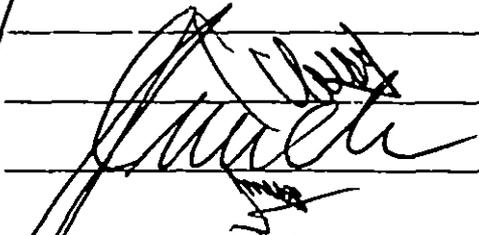
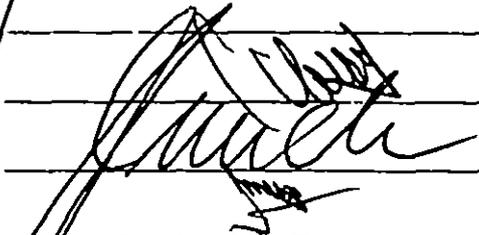
#### DECRETA:

**Art. 1º.** O Conselho de Educação do Ceará – CEC, vinculado à Secretaria da Educação Básica, tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual de Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
8 de setembro de 2004

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP PEDRO TIMBÓ 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

COPIA FOTOGRAFICA  
DE LA LEY N° 91 DE 1954  
Juan Antonio

N° 13521 15194  
PUBLICADA 14 914  
Juan Antonio

ARCHIVE SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVA  
N° 912 105  
Juan Antonio

